ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-549/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11548/2013
PROTOCOLO	:	1431480
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS
RESPONSÁVEL	:	RONALDO DE ANDREA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 38/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CÂMARA NÃO INDICOU FUNCIONÁRIO PARA ACOMPANHAR EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - Constitui irregularidade a não designação de funcionário para o acompanhamento da execução de contratos firmados pela Câmara, como dispõe o art. 67, da Lei 8.666/93;
2 - A constituição Federal determina a implementação de controle interno, ao não fazê-lo a Casa de Leis infringe o disposto no art. 74 da Lei Maior.
3 - Face as irregularidades encontradas foi recomendado ao Ordenador de Despesas que passe a observar a disposição do art. 67, da Lei 8.666/93; que proceda a implementação do controle interno, nos moldes do art. 74 da CF/88.
4 - Pela infringência ao art. 67, da Lei 8.666/93 e art. 74 da CF/88, foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se jugou o Relatório de Inspeção nº 38/2013 referente à inspeção[1] realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Câmara Municipal de Nioaque/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade de Ronaldo de Andréa.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

[1] Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento vigente à época.

V - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - SUBITENS 5.1 e 5.1.1 - irregularidade no atesto de recebimento de mercadoria e na retenção do ISSQN;
VIII - CONTRATOS - SUBITENS 8.2 e 8.3 - contrato e termo aditivo não encaminhado a esta Corte de Contas; não nomeação de funcionário para acompanhar as execuções de contrato;
IX - PESSOAL - não exigência da entrega da declaração de bens;

XII - CONTROLE INTERNO - não implementação do controle interno.

Intimados, por meio dos ofícios n^{os} 4239/2013 e 4240/2013, o Ex e o atual Presidente da Câmara apresentaram os documentos acostados às folhas 161/314 e 317/348.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE ratifica o teor do relatório de inspeção nº 38/2013, e conclui que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 8.3 e XII do Relatório nº 38/2013 (Análise nº 2037/2014 - folhas 358/362).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados no subitem 8.3 e no item XII do Relatório em epígrafe; pela aplicação de multa ao Presidente da Câmara durante o período inspecionado; pelo desentranhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório e contrato celebrado com a empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda. para autuação em apartado; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 7993-2014 - folhas 363/365).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório de Inspeção nº 38/2013, e verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade

com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir. Friso que no citado período a Câmara Municipal de Vereadores de Nioaque esteve sob a responsabilidade do então Presidente Ronaldo de André.

Consoante relato exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado e apresentou os documentos acostados às folhas 161/314 e 317/348, entretanto não sanou as irregularidades apontadas no Relatório, as quais comentarei a seguir:

1 - Irregularidade apontada no item V:

a) A equipe que realizou a inspeção constatou que a nota fiscal emitida pela empresa Franciele Barbosa D'avila Galerani-ME (B & K Informática), referente ao pagamento de despesa com a prestação de serviço de manutenção e reparação de computadores, impressoras e toda a rede de informática pertencente ao Legislativo Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme 1º termo aditivo ao contrato nº 03/2011 celebrado com a empresa, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, totalizando o montante de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), foi atestado por apenas uma pessoa. Entretanto o Ex-Presidente da Câmara encaminhou as notas fiscais contendo a comprovação do atesto de recebimento firmado por dois servidores da Câmara Municipal, sanando a irregularidade apontada.

b) A equipe inspecionante informou que a Câmara realizou pagamentos sem efetuar a retenção do ISSQN, contrariando a disposição do art. 14 da Lei Complementar 101/00 e art. 3º, da Lei Complementar 116/2003.Todavia o Presidente da Câmara encaminhou a Certidão Negativa de Débitos Municipais da referida empresa, sanando a irregularidade.

2 - Irregularidade apontada no item VIII:

a) A equipe que realizou a inspeção constatou que o Ordenador de Despesas não encaminhou os documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade convite (nº 02/2012), e ao contrato nº 02/2012, firmado com a empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda. Em resposta ao ofício expe-

dido, o Presidente da Câmara encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1460256 (folhas 163/314).

Após consulta ao sitio do e-tcems constado que a contratação supracitada não foi objeto de análise por esta Corte de Contas, razão pela qual os documentos acostados às folhas 163/314 devem ser desentranhados do presente processo e remetido ao Setor de Protocolo para autuação.

b) Quanto ao termo aditivo nº 01/2011 ao contrato 01/2012, o Ordenador de Despesas informou que é objeto de análise no processo autuado sob o nº 27.087/2011.

c) Constatou-se que a Câmara não designou funcionário para o acompanhamento da execução de contratos firmados por aquela Casa de Leis.

Em Resposta o Ex-Presidente aduziu que esta adotando as medidas necessárias e que esta providenciando a nomeação de servidor para tal.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os Órgãos e entidades públicas. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei Federal n° 8.666/93, artigo 67. Importante deixar claro que a responsabilidade primária pela fiscalização é sempre da administração e, necessariamente, envolve o fiscal do contrato, e, conforme estabelece o artigo 68 da mesma lei.

Entendo que a irregularidade apontada neste item não foi sanada.

3 - Irregularidade apontada no item IX:

Outra irregularidade destacada pela equipe que realizou a inspeção é a ausência é que não são observadas as disposições do art. 1º caput e inciso VII, da Lei 8.730/93. Insta destacar de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada. Nesse sentido, transcrevo a disposição legal atinente ao caso:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no

> momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
>
> [...]
>
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

Em resposta o Ordenador de Despesas alegou que por um equívoco daquela Casa de Leis no dia da inspeção não foi repassada a informação à equipe, não sendo encaminhados por motivo de sigilo, solicitando que na próxima inspeção se faça a verificação *in loco* das declarações.

Quanto ao aumento salarial concedido em 2012 e alterações anteriores, o Ex-Presidente da Câmara encaminhou a Lei nº 2.345/2, que dispõe sobre a reposição salarial, reajustando em 3,66%, no período compreendido de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2012, e a Lei 11/13, que reajustou os salários em 8%, a partir de 1º de maio de 2013.

Entendo que a irregularidade foi sanada parcialmente.

4 - Irregularidade apontada no item XII:

A equipe inspecionante constatou que a Câmara não o instituiu um sistema de controle interno como determina o art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O controle interno consiste num conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas com os objetivos de proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e ajudar a administração na condução ordenada dos negócios da empresa. O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público e embora sua atuação esteja estritamente liga ao princípio da legalidade - pois a eficácia de toda a atividade administrativa esta condicionada ao atendimento da lei.

O caráter funcional do controle tem por finalidade o cumprimento do princípio da eficiência, ou seja, garantir que os servidores cumpram suas obrigações satisfatoriamente, sem burocracia e de maneira a atender aos anseios da sociedade com presteza e eficácia. O papel do controle interno é detectar as falhas das rotinas de trabalho e evitar os gargalos, fazendo com que haja uma economia de tempo e de dinheiro na execução dos processos administrativos.

Como se pode verificar, o controle interno não é um meio de fiscalização da administração e do governante e, sim, instrumento utilizado por eles para a obtenção dos melhores resultados em benefício da sociedade. A implantação responsável e, sobretudo, eficiente do controle interno propicia para a Administração Municipal o fiel cumprimento das ações governamentais propostas pela legislação vigente, ou seja, o planejamento responsável, dentro das possibilidades do ente; a alocação adequada dos recursos públicos, de modo a atender as necessidades da comunidade e ao mesmo tempo respeitar a capacidade de arrecadação da administração e, finalmente, a satisfação das necessidades sociais, que é o fim maior do Estado.

Entendo que a irregularidade apontada neste item não foi sanada.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Presidente da Câmara, Ronaldo de Andréa, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (ciqnuenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e em face das irregularidades acima apontadas VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao Ex-Presidente da Câmara de Nioaque/MS, inscrito no CPF sob o nº 466.214.901-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 67, da Lei 8.666/93, art. 1º, caput e inciso VII, da Lei 8.730/93 e art. 74 da Constituição Federal/88, nos termos dos artigos 44, inciso I e 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

II - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

III - Pela DETERMINAÇÃO ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas que desentranhe os documentos protocolizados sob o nº 1460256 (folhas 163/314) e autue para julgamento individualizado;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Nioaque/MS que:

a) passe a observar a disposição do art. 67, da Lei 8.666/93, e designe funcionário para o acompanhamento da execução de contratos firmados;

b) passe exigir a declaração de bens dos seus servidores, consoante mandamento disposto no art. 1º, caput, inciso VII, da Lei 8.730/93;

c) proceda à implementação do controle interno, nos moldes do art. 74 da Constituição Federal/88.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 08 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao ex-Presidente da Câmara de Nioaque, CPF nº 466.214.901-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 1º, "caput" e inciso VII da Lei Federal nº 8.730/93 e artigo 74 da Constituição Federal/88, nos termos dos artigos 44, inciso I e 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Nioaque, que: 1) passe a observar a disposição do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, e designe funcionário para o acompanhamento da execução de contratos firmados; 2) passe a exigir a declaração de bens dos seus servidores, consoante mandamento disposto no artigo 1º, "caput", inciso VII da Lei Federal nº 8.730/93; 3) que proceda à implementação do controle interno, nos moldes do artigo 74 da Constituição

Federal/88; pela determinação ao setor de Protocolo desta Corte de Contas, que desentranhe os documentos protocolizados sob o nº 1460256 (folhas 163/314) e autue em processo próprio para apreciação individualizada. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS 08 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator